"LEI Nº 757/94, DE 06 DE JULHO DE 1994"

"Estabelece Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento do Município de CLARAVAL para o exercício financeiro de 1995 e dá outras providências."

JUSCELINO BATISTA BORGES, Prefeito Municipal de Claraval, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício do seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal local APROVOU e ele, em seu nome, SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º)- A Lei Orçamentária para o exercício de 1995 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei 4320/64, no que couber e obedecerá o seguinte:

I - As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;

II - As despesas com pagamento de Dívida Pública, encargos sociais e de salários terão prioridades sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Art. 2º)- As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º- As receitas de Impostos e Taxas terão por base os valores do Orçamento de 1994, levando-se em conta ainda:

I - A expansão do número de contribeintes;

II - A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º- Os valores das parcelas a serem transferidos pelos Governos Federal e Estadual serão oferecidos por órgãos competentes de ambos, até o dia 15 de agosto de 1994.

§ 3º- As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos artigos 158/159, I, b, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Art. 3º)- O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no corrente exercício, projeto de lei dispondo sobre alteração na legislação tributária municipal.

Art. 4º)- As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo possível de recursos à despesas de capital.

§ 1º- O Poder Legislativo encaminhará até 01 de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

§ 2º- O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 30 de setembro projeto de lei Orçamentária para o exercício de 1995.

Art. 5º)- À Manutenção e Desenvolvimento do En-

sino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% - (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive a de transferências governamentais, Federal e Estadual, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º- As parcelas transferidas pelas esferas de governo mencionadas neste artigo são as referidas no artigo 2º, § 3º desta lei.

§ 2º- Serão destinadas também, à Manutenção e Desenvilvimento do Ensino 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em sua competenção tributária, respectivamente como:

I - Imposto Único sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos;

II - Imposto sobre Transportes Rodoviários;

III- Imposto Único Sobre Minerais;

IV- Imposto sobre Transmissões de Bens Imóveis.

Art. 6º)- Até a promulgação da lei complementar que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá com pessoal, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na lei de orçamento.

Parágrafo Único - A despesa, com pessoal referida neste artito abrangerá:

I - O pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos;

II - O pagamento do pessoal do Poder Legislativo;

III- O pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e do pessoal ocupado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino a que se refere o artigo 5º desta lei.

Art. 7º)- As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 8º)- O Poder Executivo realizará concurso público para os cargos que porventura forem considerados vagos.

Art. 9º)- A abertura de Créditos Suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e da autorização prévia legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos referidos neste artigo serão os provenientes de:

I - Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes do excesso de arrecadação;

III- Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de Créditos Adicionais autorizados em lei;

IV - O produto de operações de crédito autorizadas em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 10)- Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, parcela de 25% (vinte e cinco por cento), proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 11)- Aos alunos de ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º- A garantia contida neste artigo não exonera o município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º- A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatório do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 02/91, de 14-02-91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 12)- Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas de utilidade pública e dedicadas ao ensino, assistência social, à cultura e ao esporte.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros, que não remunerem seus diretores e apresente prestações de contas dos repasses anteriores.

Art. 13)- A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14)- As prioridades estabelecidas no anexo I à presente lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual.

Art. 15)- A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8 e 167, item III, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos a operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 16)- As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas dos respectivos processos licitatórios, quando obrigatórios, nos termos da Lei Federal 8666, de 21 de junho de 1993.

Art. 17)- As ações de saúde do município serão executadas pelo próprio município, através de fundo municipal de saúde criado por lei específica.

Art. 18)- O sistema previdenciário do funcionalismo público municipal será executado e gerido através da administração indireta por meio do Fundo de Previdência do Município de Claraval - FUPREM -.

Parágrafo Único - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei criando o Fundo de Aposentadoria dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 19)- Os órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do tesouro municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados do memorial de cálculos que justifiquem os gastos até o dia 01 de agosto de 1994.

Art. 20)- Fará parte integrante desta lei o Anexo I que fixa metas e prioridades para o exercício de 1995.

Art. 21)- Aos funcionários da rede estadual de saúde colocados à disposição da rede municipal de saúde, de acordo com convênio do Sistema Único de Saúde - SUS - assegu-

rar-se-á compatibilização dos seus salários com os funcionários da rede municipal de saúde.

Art. 22)- A Manutenção e Desenvolvimento das ações de saúde no município será destinada parcela de recursos não inferior a 50% (cinquenta por cento) destinado a viação, obras e serviços urbanos, conforme Lei Orgânica Municipal, artigo 123.

Art. 23)- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Claraval, 06 de julho de 1994.

JUSCELINO BATISTA BORGES
Prefeito Municipal.